DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6386/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2378/2013
PROTOCOLO	:	1394797
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 191/2012
CONTRATADO (A)	:	SISMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 96/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.400,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 96/2012 - , a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 191/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa SISMATEC Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de equipamentos cirúrgicos, no valor de R$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações da Administração Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 2378/2013 - folhas 961/965).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 13122/2014 - folhas 966/968).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Para aquisição de equipamentos cirúrgicos o Ordenador de Despesas adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando-a em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O termo de contrato nº 191/2012 foi regularmente celebrado com a empresa SISMATEC Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

A documentação comprobatória apresentada pelo Jurisdicionado referente aos atos executórios demonstra que a execução financeira se apresenta da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 47.400,00
Valor empenhado	R$ 47.400,00
Despesa Liquidada	R$ 47.400,00
Pagamento efetuado	R$ 47.400,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais).

O Representante do Ministério Público opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe em virtude da ausência da publicação do resultado da licitação, todavia, tal publicação consta à folha 925, razão pela qual deixo de acolher o parecer proferido pelo *parquet*.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 96/2012, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 191/2012, por observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP